



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0001521-33.2019.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E SUPORTE

ASSUNTO :

Decisão nº 15 / 2019 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de Links de internet.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública, marcada inicialmente para o dia 10/09/2019, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida por esta Pregoeira, tendo sido habilitada para os itens 66, 67, 68, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80 a empresa OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme registrado na ata da sessão pública e Resultado por Fornecedor.

Concluída a fase de habilitação e após aberto o prazo, houve interposição de intenção de recurso pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.

Verificada a existência de todos os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, legitimidade, tempestividade, motivo e interesse de agir, esta pregoeira abriu os prazos para razões/contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Nas razões do recurso a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME alega, em síntese, que a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL se utilizou de robô, ferindo o princípio da isonomia e enganando o sistema do comprasnet na medida em que descumpre o instituto do intervalo mínimo entre lances, regulado pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 SLTI/MPOG.

Informa ainda os itens e o histórico de lances que comprovam o alegado, assim como o a fundamentação legal.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para que seja determinada a desclassificação da licitante OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em todos os itens participantes, com a devida inabilitação da proposta apresentada em todos.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em Contrarrazões ao recurso interposto, a empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL argumenta, em síntese, que em nenhum momento feriu qualquer determinação ou aspecto legal vigente ou item editalício, e que, nesse certame foi criada uma equipe de trabalho, com diversas pessoas habilitadas a dar lances, utilizando-se os recursos próprios do sistema que possibilita diversos acessos simultâneos.

Após fundamentação jurídica, pede a Recorrida para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES e seja mantida empresa como vencedora do Certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora feriu o princípio da isonomia e enganou o sistema comprasnet com a utilização de ferramenta tecnológica para o cálculo e envio de lances (robô).

Para provar tal alegação indica basicamente o curto período de tempo (menos de 03 segundos) decorrido entre o registro pelo sistema de um lance que passou a ser o menor da sala e a reação da empresa OI cobrindo-o para comprovar que a empresa declarada vencedora se valeu do uso de mecanismo automatizado de envio de lances.

Afirma ainda que esta conduta fere a regra dos três segundos disposta no art. 2º da IN 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:

"Art. 2º - Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos."

Art. 3º -

§ 1º - Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

Sendo assim, esta pregoeira realizou análise nas melhores propostas de cada um dos itens recorridos, ou seja, dos últimos lances dados na fase competitiva do certame e que, em sendo desconsiderados alterariam a classificação dada pelo sistema Comprasnet.

Lances intermediários ocorridos durante essa fase, que foram cobertos pelas empresas e que eventual desconsideração não alteram a ordem dos vencedores não foram analisados.

Assim vejamos:

Item 66

20.888,3000	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	14:31:34:340	11/09/2019
21.930,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	14:31:53:280	11/09/2019
20.831,3000	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	14:31:57:700	11/09/2019
21.870,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	14:32:45:110	11/09/2019
20.774,3100	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	14:32:47:893	11/09/2019

Item 67

23.343,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	14:38:08:070	11/09/2019
22.173,5100	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	14:38:13:790	11/09/2019
23.281,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	14:38:42:150	11/09/2019
22.114,6200	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	14:38:43:900	11/09/2019

Item 68

12.552,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO	VIA	14:48:08:683	11/09/2019
	R\$		76.535.764/0001-		OI		11/09/2019

11.923,1400		43			14:48:16:497
11.923,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO VIA	11/09/2019 14:49:16:423
11.325,6500	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:49:22:097

Item 72

23.398,8800	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:43:46:590
22.226,5900	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:43:54:153
23.330,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:50:09:647
22.161,1600	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:50:11:410

Item 73

23.665,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:44:10:467
22.479,3800	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:44:11:560
23.600,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:50:27:460
22.417,6300	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:50:29:397

Item 74

23.665,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:46:21:240
22.479,3800	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:46:23:037
23.600,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:50:30:600
22.417,6300	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:50:31:413

Item 75

23.665,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:46:13:037
22.479,3800	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:46:15:287
	R\$		08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019

23.600,0000		47			14:50:33:523
22.417,6300	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:50:35:977

Item 76

23.730,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 14:59:21:510
22.541,1200	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 14:59:22:680
10.000,0000	R\$	46	04.674.092/0001-	NETWARE	11/09/2019 15:16:12:883
9.499,0000	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:16:16:667

Item 77

7.474,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO VIA	11/09/2019 15:20:10:807
7.099,5500	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:20:12:727
7.000,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO VIA	11/09/2019 15:20:38:290
6.649,3000	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:20:42:730

Item 78

17.470,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO VIA	11/09/2019 15:09:07:640
16.594,7500	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:09:12:013
16.594,0000	R\$	00	07.817.244/0001-	RADIO VIA	11/09/2019 15:09:48:720
15.762,6400	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:09:51:940

Item 79

23.800,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 15:00:10:387
22.607,6100	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:01:56:017
23.730,0000	R\$	47	08.219.232/0001-	MENDEX	11/09/2019 15:05:45:627
	R\$		76.535.764/0001-	OI	11/09/2019

Item 80

6.425,0000	R\$	46	04.674.092/0001-	NETWARE	11/09/2019 15:17:58:173
6.103,1000	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:17:59:593
6.000,0000	R\$	46	04.674.092/0001-	NETWARE	11/09/2019 15:18:18:267
5.699,3900	R\$	43	76.535.764/0001-	OI	11/09/2019 15:18:21:627

Exceto pelos itens 68, 76, 77, 78 e 80, todos os últimos lances dados pela empresa OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL estão a MENOS de 3 segundos do último lance dado pela empresa concorrente (MENDEX, VIA RADIO ou NETWARE), o que, em uma análise desatenta, poderia ferir a regra dos três segundos disposta no art. 2º da IN 3 de 2013.

O assunto entretanto, foi análise do Acórdão TCU 485/2015 onde, houve, inclusive manifestações do SERPRO e da SLTI/MPOG onde podemos destacar o seguinte:

“26. Posto isso, nota-se, peremptoriamente, que há dois tipos de lances, que se diferenciam pela sua natureza: 1º lance inferior ao menor lance registrado no sistema - objetiva cobrir a melhor oferta "entre lances" e 2º lance inferior ao último ofertado pelo mesmo licitante - intermediário" - cuja natureza é rever o seu preço ofertado sem, contudo ultrapassar o primeiro lugar.”

“27. De sorte que os lances intermediários poderão ser aceitos quando inferiores a 3 (três) segundos ou em milésimos de segundos do menor preço, posto que sua prática não é coibida, já que para eles há a regra dos 20 (vinte) segundos sem, com isso, comprometer a disputa pelo menor preço, haja vista que esses lances não têm reflexo na disputa pelo menor preço mas, tão-somente, quanto ao redimensionamento da classificação intermediária. Forçoso reconhecer, ao seu turno, que a norma em nenhum momento impõe a regra dos três segundos aos lances intermediários. Se assim o legislador o quisesse, haveria de estar expressamente previsto.”

Neste sentido, os lances enviados pelo mesmo licitante são considerados LANCES INTERMEDIÁRIOS quando são inferiores ao último por ele (o próprio licitante) ofertado, mas superiores ao menor lance registrado, os quais deverão respeitar o intervalo de vinte (20) segundos. Já os lances inferiores ao menor lance registrado no sistema são considerados ENTRE LANCES, os quais deverão respeitar o intervalo de três (03) segundos.

Forçoso reconhecer, ao seu turno, que a norma em nenhum momento impõe a regra dos três segundos aos lances intermediários.

Sendo assim, esses lances PODERÃO ser aceitos quando inferiores a três segundos do menor preço, posto que sua prática não é coibida, (já que para eles há a regra dos vinte segundos) sem, com isso, comprometer a disputa pelo menor preço, haja vista que esses lances não têm reflexo na disputa pelo menor preço mas, tão-somente, quanto ao redimensionamento da classificação intermediária.

Diante do exposto, esta pregoeira verificou os últimos lances dados na disputa de cada item recorrido, chegando-se à seguinte conclusão:

1) Nos itens 66, 67, 72, 73, 74, 75 e 79 o último lance dado pela empresa OI trata-se de valor inferior ao último ofertado POR ELA MESMA, ou seja, LANCE INTERMEDIÁRIO - cuja natureza é rever o seu preço ofertado sem, contudo ultrapassar o primeiro lugar.

Observe-se que, em todos os casos, o valor ofertado pela empresa OI cobre sua PRÓPRIA proposta (antepenúltimo lance), que já é o menor lance. O lance da empresa RECORRENTE (penúltimo lance) sempre fica MAIOR que o antepenúltimo lance.

Veja que nesse caso (lance intermediário), a regra a ser observada é a dos 20 segundos (o que foi observado) e não a dos 03 segundos.

2) Nos itens 68, 76, 77, 78 e 80 por outro lado, o último lance dado pela empresa OI cobriu a proposta dada por empresa concorrente (76 e 80 NETWARE e 68, 77 e 78 VIA RADIO). Nestes casos a regra dos 03 segundos foi observada, na medida em que a diferença entre os lances foi maior que 03 segundos.

Verifica-se, portanto que foram respeitadas as regras previstas no art. 2º da IN nº 3, de 2013 quanto ao envio de lances pelo mesmo licitante, o qual não poderá ser inferior a 20 (vinte) segundos, bem como o intervalo entre lances, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) segundos.

Quanto ao argumento de utilização de robôs para envio automático de propostas, esta Pregoeira registra que não possui mecanismos técnicos para auferir a utilização do referido subterfúgio.

No entanto, observando o comportamento dos lances registrados na Ata da Sessão Pública, percebe que os mecanismos de segurança do sistema Comprasnet evitou que fossem descumpridas as regras dos prazos mínimos para ofertas de lances.

Desta forma, entende também a Pregoeira que não foi prejudicada a competição, não havendo objetiva quebra da isonomia na disputa.

DA DECISÃO

Do exposto, em vista da análise dos lances ocorridos durante a Sessão Pública, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME CNPJ: 08.219.232/0001-47, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnano pela **CONTINUIDADE** deste Pregão 35/2019.

Sendo assim, encaminho a presente decisão para que sejam remetidos à superior consideração da Direção-Geral para que decida, caso conheça dos argumentos apontados pela Pregoeira, pela continuidade do presente certame licitatório.

Após, solicito o retorno dos autos para divulgação da decisão e demais providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA MURACKAMI DUARTE DA ROSA, Pregoeiro**, em 30/09/2019, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0726642** e o código CRC **A6CC43C1**.